



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA

Classe processual: Recurso Administrativo

Interessado: **GERALDO VINICIUS OLIVEIRA NUNES**

Assunto: Eliminação de Processo Seletivo

Banca Examinadora: Professores Doutora Juliana Pinheiro Damasceno e Santos, Doutor Bruno Teixeira Bahia, Doutor Urbano Félix Pugliese do Bomfim, lotado na Universidade do Estado da Bahia

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

01. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, por **GERALDO VINICIUS OLIVEIRA NUNES**, já qualificado, contra o resultado do Processo Seletivo para Contratação de Docente por Tempo Determinado (Área de Conhecimento: Direito Penal) na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, presidido pelas regras do Edital n. 002/2026¹, cuja banca examinadora foi composta pelos Professores Doutora Juliana Pinheiro Damasceno e Santos, Doutor Bruno Teixeira Bahia, da Universidade Católica do Salvador, Doutor Urbano Félix Pugliese do Bomfim, lotado na Universidade do Estado da Bahia, sob a presidência da primeira.

02. Em apertada síntese, o candidato alega o seguinte: “O candidato foi eliminado pela banca enquanto iniciava a sua prova didática sob a justificativa de que não atendera ao requisito previsto no tópico 11.2.5 do edital 02/2026”. O Recorrente aduz, no recurso administrativo, que levou os Planos de Aula numa pasta transparente.

03. Diz, ainda, que “Com efeito, o plano não foi ativamente entregue a cada um dos membros da banca, porém, a banca optou por eliminá-lo bruscamente ao invés de solicitar o documento, que estava à vista de todos e todas”. Segundo o Relato do candidato constante no bojo de suas razões recursais, “O candidato entrou na sala de aula e logo em seguida os três

¹ UFBA. Concurso. **Edital 02/2026 - PSS Docente Substituto**. Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

membros pediram licença para ir ao banheiro ou esticar as pernas” ; “Quando do retorno estavam todos conversando amenidades e, ao se sentarem, solicitaram de logo o início da apresentação.”.

o4. Com o objetivo de sustentar a sua pretensão recursal, argumentou, ainda, nos seguintes termos:

- 1) “Não houve qualquer pergunta sobre o plano de aula ou sobre se o candidato havia levado algum material ou coisa do gênero. Nervoso, o candidato iniciou, sendo surpreendido minutos após com a notícia da eliminação pela presidente da banca.”;
- 2) “O edital não veda a solicitação do documento. A punição prevista no dispositivo transcrito acima é pensada justamente para os candidatos que não prepararem ou não levarem consigo o plano de aula. Não faz sentido punir com eliminação alguém que está com o documento ao alcance das mãos.”;
- 3) “Muito menos por rigor técnico ou apego às formalidades a solicitação do plano de aula deveria ter acontecido por uma questão de humanidade da banca”.

o5. Por tais razões, **GERALDO VINICIUS OLIVEIRA NUNES** requereu que seja revista a decisão que ensejou a sua eliminação, nos seguintes termos: “1. *Ser dada uma nova oportunidade para que o candidato realize a sua prova didática ou;* 2. *Que, em atenção à isonomia das condições, seja designada nova oportunidade para que todos os candidatos apresentem suas provas didáticas.*”.

o6. As razões da eliminação, a fundamentação e o tratamento dispensado pela Banca Examinadora constam em mídias depositadas em secretaria do Departamento de Direito Público e estão à disposição de eventual interessado.

o7. O fato, também, foi mencionado, de forma resumida, no RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO EXAMINADORA: “A terceira sessão pública foi designada para prova didática oral do candidato Geraldo Vinícius Oliveira Nunes, que sorteou o ponto n. 05 (Concurso Aparente de Normas Penais) para apresentação. A prova didática do candidato teve início às 12h:07min, todavia, em virtude de não ter apresentado o Plano de Aula, foi eliminado do certame, em cumprimento ao art. 11.2.5 do Edital n.02/2026.”².

² UFBA. **Ata do Processo Seletivo Simplificado** - Direito Penal - Edital 02-2026. Disponível em: https://concursos.ufba.br/sites/concursos.ufba.br/files/banca_examinadora.fevereiro_de_2026._relato_final_direito_penal.docx_1-assinadoassinado.pdf | Portal de Concursos da UFBA. Acesso em 24.02.2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

o8. Considerando a exata dicção legal e a interposição de recurso administrativo pelo candidato eliminado no certame, que questiona o resultado que culminou em sua eliminação, e tendo em vista que, em tese, eventual provimento dos pleitos aviados pelo Recorrente poderia repercutir na classificação final e na situação jurídica do único candidato aprovado (Art. 9, inc. II e art. 28 da Lei n. 9784, 29.01.1999), determinou-se a intimação de FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (CPF N. 13.195.333-88), para, querendo, manifestar-se, por escrito, acerca do recurso interposto, no prazo legal.

o9. A manifestação foi apresentada em 25.02.2026. Em síntese, o candidato aprovado requereu a Manutenção da Eliminação do Recorrente, em virtude dos seguintes argumentos, que foram fundamentados em tópicos próprios: “1. *Da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Poder-Dever da Administração (Princípio da Legalidade).*”; “2. *Da Inexistência de ‘Excesso de Formalismo’ e da Violação à Isonomia e Impessoalidade.*” e “3. *Da Responsabilidade Exclusiva. Do Ônus Procedimental e da Preclusão Temporal.*”.

10. O interessado, então requereu, o seguinte: “1.O RECEBIMENTO desta manifestação, por ser tempestiva; 2. O INDEFERIMENTO total do Recurso Administrativo interposto pelo candidato Geraldo Vinícius Oliveira Nunes, mantendo-se a decisão de sua eliminação com base no item 11.2.5 do Edital nº 02/2026 e item 6.1.e do Documento Complementar Retificado; 3. A MANUTENÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do resultado final que declarou FELIPE MARCONE SANTOS SILVA como o único candidato aprovado e classificado em 1º lugar para a vaga de Docente de Direito Penal”.

11. É o que importa relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

12. Desmerece acolhida a pretensão recursal posta sob o poder de conhecimento e decisório desse órgão julgador.

13. Por uma questão de precedência lógica, deve-se examinar, desde logo, o argumento relacionado à exigência de apresentação do Plano de Ensino.

14. No que se refere ao argumento segundo o qual “O edital não veda a solicitação do documento. A punição prevista no dispositivo transcrito acima é pensada justamente para os



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

candidatos que não prepararem ou não levarem consigo o plano de aula. Não faz sentido punir com eliminação alguém que está com o documento ao alcance das mãos.”.

15. Trata-se de inconformismo que poderia ter sido apontado em eventual impugnação ao edital, **o que não ocorreu em momento oportuno.**

16. Como é de todos sabido, ao se inscrever em certame público o candidato adere às normas do edital ou, caso entenda que as cláusulas editalícias ali veiculadas são ilegais, **pode apresentar insurgência recursal específica, o que não ocorreu na espécie, tempestivamente.**

17. Não custa rememorar, a propósito, que as regras estabelecidas no Edital n. 02/2026³ **vinculam não apenas a Administração Pública mas, também, o próprio candidato que nele se inscreveu, por livre iniciativa.**

18. Digno de nota é que constavam, expressamente, no edital as seguintes regras:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...) 1.5. A instância responsável pela realização do PSS no âmbito das Unidades Universitárias publicará o Documento Complementar, **que é parte integrante deste Edital, e cuja leitura é obrigatória para todos/as os/as candidatos/as**, em que constarão informações sobre a Área de Conhecimento objeto da seleção de interesse/inscrição e o Departamento/Coordenação Acadêmica correspondente, a quantidade de vagas, os componentes curriculares, a titulação necessária, o regime de trabalho, local/dia/horário das Provas, o formato de recepção das inscrições, os tipos de Prova e os critérios de avaliação, os meios para apresentação de recursos, dentre outras informações relevantes. (Grifo nosso).

(...) 1.7. **A inscrição do/a candidato/a no PSS implica conhecimento e aceitação tácita das condições estabelecidas neste Edital** e na base legal nele citada, assim como no Documento Complementar, disponíveis em <https://concursos.ufba.br/professor-substituto>, e das demais informações que porventura venham a ser oficialmente divulgadas, das quais o/a candidato/a não poderá alegar desconhecimento. (Grifo nosso).

1.8. **Qualquer pessoa interessada poderá impugnar o presente Edital, no todo ou em parte, no prazo de 2 (dois) dias, contados da sua publicação do seu extrato no Diário Oficial da União**, devendo o pedido, devidamente fundamentado, ser encaminhado para o endereço eletrônico concurso@ufba.br, com o assunto “Impugnação - Edital Processo Seletivo

³ UFBA. Concurso. **Edital 02/2026 - PSS Docente Substituto.** Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

Simplificado n.º 02/2026”. O pedido de impugnação será analisado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período. (Grifo nosso).

19. Dessa forma, **é incontestável a preclusão da matéria.**

20. Diz, ainda, o candidato que *“Com efeito, o plano não foi ativamente entregue a cada um dos membros da banca, porém, a banca optou por eliminá-lo bruscamente ao invés de solicitar o documento, que estava à vista de todos e todas”*. (Grifo nosso).

21. No que pertine a tal argumento aviado em sede recursal, vê-se o reconhecimento cabal do candidato do descumprimento da regra editalícia: *“Com efeito, o plano não foi ativamente entregue a cada um dos membros da banca, (...)”* (sic!).

22. A **única consequência** que o edital reserva para o candidato que não entrega o Plano de Aula antes do início da aula é a sua **eliminação**, nos termos do art. 11.2.5 (Da Prova Didática). Confira-se:

(...)11.2.5. Todos/as os/as candidatos/as **entregarão** um Plano de Aula imediatamente antes da realização da sua Prova Didática, que obedecerá ao horário indicado no cronograma estabelecido pela Comissão Examinadora, **sendo eliminados/as os/as candidatos/as que não o fizerem**⁴. (Grifo nosso).

23. O Documento Complementar⁵, que é parte integrante do Edital n. 02/2026⁶, no item “6. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES”, também, reproduz a exigência de entrega do Plano de Aula. Veja-se:

6.1. Da realização das provas e etapas (...) e Todos/as os/as candidatos/as entregarão um Plano de Aula imediatamente antes da realização da sua Prova Didática, de acordo com o ponto sorteado. A não apresentação importa a eliminação do candidato.

⁴ UFBA. Concurso. **Edital 02/2026 - PSS Docente Substituto**. Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.

⁵ UFBA. Concurso. **Documento Complementar ao Edital N. 02-2026 - RETIFICADO. Área de Conhecimento: Direito Penal**. Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.

⁶ UFBA. Concurso. **Edital 02/2026 - PSS Docente Substituto**. Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

24. Observe-se da leitura atenta às regras editalícias, que **houve clara e expressa delimitação temporal de período estipulado para apresentação** do Plano de Aula: “(...) **imediatamente antes** da realização da sua Prova Didática” (Grifo nosso).

25. Não caberia à Banca Examinadora inovar e afastar a eliminação do candidato em caso de descumprimento da cláusula editalícia.

26. Ao sentir do Recorrente, caberia à Banca Examinadora solicitar o documento (Plano de Aula). Confira-se: “(...) **porém, a banca optou por eliminá-lo bruscamente ao invés de solicitar o documento, que estava à vista de todos e todas**” (Grifo nosso).

27. Em relação a tal argumento, não assiste razão ao Recorrente. De início, **não houve uma eliminação brusca. Não cabe alegar imprevisão de uma consequência que está, previamente, fixada** no Edital n. 02/2026⁷ e seu Documento Complementar⁸, diante de **omissão de comportamento esperado do próprio candidato, ora Recorrente**, e não da própria Banca Examinadora.

28. Posto que fosse desnecessário dizer, a análise das mídias em depósito na secretaria do Departamento de Direito Público, comprovam que a Presidenta da Banca Examinadora, ao anunciar e dar cumprimento à regra editalícia **11.2.5⁹, procedeu de forma absolutamente respeitosa com o candidato (2:56:33, MÍDIA CONFERÊNCIA WEB)**, além de oferecer **acolhimento** no momento da sua eliminação. Ressaltou-se o princípio da adstrição ao edital.

29. O Recorrente, asseverou: **“O Plano de aula está aqui, mas, de fato, foi uma falha, peça desculpas” (2:57:16-2:57:22, MÍDIA CONFERÊNCIA WEB, grifo nosso).**

30. Importa rememorar, inclusive, que o candidato, ao tecer considerações sobre cada um “ter sua história”, referiu que *“É que eu... Elaborei um plano de ensino, imprimir ontem, melhorei ele de ontem pra hoje. Fui aqui no prédio da administração, agora, e imprimir novamente, desci as escadas... E não passei.”* **(2:57:59-2:58:06, MÍDIA CONFERÊNCIA WEB).**

⁷ UFBA. Concurso. Edital 02/2026 - PSS Docente Substituto. Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.

⁸ UFBA. Concurso. Documento Complementar ao Edital N. 02-2026 - RETIFICADO. Área de Conhecimento: Direito Penal. Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.

⁹ UFBA. Concurso. Edital 02/2026 - PSS Docente Substituto. Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

31. A Presidenta da Banca Examinadora ressaltou que “o senhor sabe, como candidato, para a sua segurança, de saber que nós estamos numa **banca que não pode dar um tratamento diferenciado aos candidatos**, nós não poderíamos lhe advertir quanto a essa questão, **senão nós estaríamos fazendo uma interferência que poderia beneficiá-lo**. Se sua aula, eventualmente, fosse melhor do que a dos demais candidatos, o senhor iria ser aprovado sem cumprir uma das exigências do edital. Então, infelizmente, o edital coloca essa cláusula **como uma cláusula eliminatória**” (2:58:15-2:58:52, **MÍDIA CONFERÊNCIA WEB, grifo nosso**).

32. O Recorrente afirmou, ainda, ter conhecimento das regras do Edital n. 002/2026¹⁰, dispensando leitura: “Não, Sim, tanto é... Eu me atentei, eu fui, tive a cautela de imprimir, de reimprimir, de ter o cuidado de reelaborar, não sei foi, talvez, pela situação que eu entrei, aí vocês saíram e aí eu me passei, se fosse eu entrando e entregando... **Mas, não, não existe justificativa, não**” (2:59:10-2:59:28, **MÍDIA CONFERÊNCIA WEB**). Reconheceu, portanto, publicamente, o seu próprio erro que ensejou a sua eliminação.

33. Depois da fundamentação jurídica sobre a eliminação nos termos editalícios, a Presidenta da Banca exortou, ainda, que o candidato ficasse tranquilo, pediu que mantivesse a calma, oferecendo-lhe café. (2:59:35-2:59:39, **MÍDIA CONFERÊNCIA WEB**). Não existiu, portanto, qualquer comportamento brusco ou impolido por nenhum dos membros da Banca Examinadora.

34. A despeito de alegação que **o documento estava “à vista de todos”, tal fato não condiz com a realidade**. O que se verificou, à distância, **foi a existência de uma pasta transparente sobre a mesa da sala de aula**, onde o certame ocorreu, **sem exame do conteúdo de qualquer documento porventura ali existente**. **O candidato não retirou os papéis da pasta e não os exibiu para Banca Examinadora**.

35. **Nenhum dos membros da Banca Examinadora teve acesso a qualquer documento que pudesse, eventualmente, estar dentro da “pasta transparente”**. Não houve sequer exibição intempestiva do Plano de Ensino. Não houve pedido de reconsideração da decisão de eliminação no momento em que foi pronunciada.

36. A Banca Examinadora não pode julgar com base em presunções. Não caberia aos Julgadores substituir-se ao candidato para orientá-lo como proceder no momento de uma seleção pública, sem violar os princípios da legalidade estrita, da vinculação ao

¹⁰ UFBA. Concurso. **Documento Complementar ao Edital N. 02-2026 - RETIFICADO. Área de Conhecimento:** **Direito** **Penal.** Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

instrumento convocatório, da confiança legítima, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade e da segurança jurídica.

37. Registre-se, ainda, por relevante, que o candidato **não formulou qualquer pedido para que a Presidenta ou a Banca Examinadora recebesse o Plano de Aula, intempestivamente**. Em tal particular aspecto, o recurso *a posteriori* **revela-se, inclusive, um comportamento contraditório do Recorrente**.

38. A conduta exteriorizada pelo Recorrente, **após o anúncio de sua eliminação**, a afirmar que não existe justificativa para sua falha (***Mas, não, não existe justificativa, não***), revela, claramente, a aceitação da decisão. **As afirmações realizadas pelo candidato após a eliminação, sem nenhuma reserva, revelam ato incompatível com a vontade de recorrer¹¹**.

39. Causa estranheza, inclusive, a impugnação nos termos veiculados no recurso administrativo em virtude da manifestação subsequente de um comportamento contraditório em relação à concordância previamente demonstrada pela Recorrente (reconhecimento da falha, pedido de desculpas e juízo de valor exteriorizado sobre a ausência de justificativa para a sua falha), situação vedada pela princípio básico do Direito veiculado no brocardo latino *nemo venire contra factum proprium*, ou seja, “ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos”.

40. Os demais candidatos que participaram do certame cumpriram tal regra editalícia, **sem qualquer “pedido” da Banca Examinadora**.

41. A seriedade dos direitos envolvidos em uma seleção pública pressupõe que os Julgadores atuem de forma **proba, isenta e imparcial, sem quaisquer direcionamentos indevidos, que possam favorecer cidadãos** que pretendam ocupar vaga no serviço público, ainda que, temporariamente.

42. Não basta que a Banca Examinadora seja “correta”, ela deve, também, parecer “correta” na prestação do serviço público para o qual foi designada. Aliás, com as devidas adaptações, merece rememorar a apresentação do Código Iberoamericano de Ética Judicial e a Exposição de motivos nas quais figuram diversas considerações e razões que justificam a sua adoção:

¹¹ Confira-se: BRASIL. **CPC**. Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

[...] 4. A incumbência de que o juiz, ao assumir voluntariamente sua função, aceitou não somente os benefícios a ela atribuídos, mas também as exigências que supõem e que resultam superiores às de um cidadão comum. **Daí o fato de que se peça ao juiz para que ele não apenas ‘seja’, mas também ‘pareça’ correto na prestação de seu serviço, afastando qualquer desconfiança razoável que possa ser suscitada na sociedade que lhe conferiu o poder jurisdicional.** [...] ¹².

43. No caso *Usón Ramírez versus Venezuela*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o juiz deve dar garantias suficientes ao jurisdicionado ou à comunidade de **garantias objetivas quanto à ausência de sua imparcialidade**¹³.

44. Não apenas no Poder Judiciário, mas no âmbito da Administração Pública Federal, **nenhum julgador pode renunciar ao dever ético de imparcialidade nem a concretização das normas jurídicas previstas no Edital**, nem mesmo a pretexto de “*questão de humanidade*” (sic!).

45. Solicitar o Plano de Ensino para o candidato que não o entregou, conforme exigência editalícia, seria desequilibrar o certame a favor do Recorrente, o que jamais a Banca Examinadora poderia fazer.

46. Na Manifestação do candidato aprovado FELIPE MARCONE SANTOS SILVA, vê-se tal compreensão jurídica, *in verbis*:

Qualquer ação da Banca no sentido de “solicitar”, “relembrar” ou “relevar” a falha do Recorrente configuraria uma atuação contra legem, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. **A atuação da Banca Examinadora não é pautada por sentimentos de “humanidade” (SIC) ou “favor”, mas pelo Poder-Dever de aplicar a regra posta, garantindo a lisura do procedimento.**

Portanto, a eliminação do Recorrente não foi uma opção ou uma penalidade imposta por rigor excessivo, mas sim o estrito cumprimento do dever legal por parte dos examinadores. **Acolher o recurso seria admitir que a Banca**

¹² ATIENZA, Manuel. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJE, 2008. p. 50.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Usón Ramírez Vs. Venezuela*. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Disponível em: http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2011/12/seriec_207_esp.pdf Acesso: 29 fev. 2026. Confira-se, também: Caso *Apitz Barbera y otros* (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”); Caso *Palamara Iribarne*; Caso *Herrera Ulloa versus Costa Rica*. No âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, cf. Caso *Piersack versus Bélgica*.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

poderia escolher quais regras aplicar e a quem aplicar, o que destruiria a segurança jurídica do concurso. (...).

Por fim, é imperioso destacar que não cabe à Banca Examinadora a tutela dos interesses privados dos candidatos. A função da Banca é avaliar, e não assessorar, lembrar ou cobrar o cumprimento de obrigações elementares. A tentativa do Recorrente de transferir sua responsabilidade para os examinadores configura uma inversão indevida dos papéis administrativos, inaceitável em um processo seletivo regido pela estrita legalidade.

(Manifestação de interessado. FELIPE MARCONE SANTOS SILVA. 25.02.2026).

47. Demais disso, segundo se lê nas regras editalícias, o verbo regular “entregar” encontra-se conjugado no futuro do presente do modo indicativo, **que expressa uma ação certa de se concretizar**. Em tal caso, **a ação esperada é do candidato e não dos Examinadores**.

48. A eliminação do candidato, tratou-se de **cumprimento de dever imposto** à Banca Examinadora em decorrência da regra editalícia e não de exercício arbitrário de poder. **Não se estava diante, pois, de situação na qual era juridicamente possível fazer qualquer juízo discricionário sobre os limites impostos ao cumprimento da regra**. Não havia margem de liberdade da Banca Examinadora para atuar segundo os seus próprios critérios de conveniência e oportunidade sobre a apresentação do Plano de Aula.

49. Não há qualquer cláusula editalícia que contemple a previsão da Banca Examinadora realizar *“pergunta sobre o plano de aula ou sobre se o candidato havia levado algum material ou coisa do gênero.”* (sic!), como pretende o Recorrente.

50. Não é papel da Banca Examinadora oferecer qualquer espécie de vantagem competitiva a quaisquer dos candidatos mediante ações que os auxiliem no momento de uma avaliação, em detrimento de uma disputa intelectual isenta, em que vencerá quem cumprir as regras do edital.

51. Além disso, a Administração Pública e os candidatos estão vinculados ao edital¹⁴, em observância ao princípio da legalidade.

¹⁴ STJ. AgInt no RMS n. 73.343/DF, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024. No mesmo sentido, STJ. RMS n. 75.801/RS, relator Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025. STJ. AgInt no AgInt no RMS n. 73.327/MS, relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Segunda Turma, julgado em



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

52. Um passeio na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dirá o seguinte:

Segundo entendimento desta Corte, **o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia**¹⁵.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que **as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao edital**¹⁶.

53. Diante da impossibilidade de juízo de conveniência e oportunidade por parte da Banca Examinadora devem ser prestigiados os princípios da **legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório**, que reforçam, inclusive, **a confiança legítima** que os demais candidatos inscritos no certame e a própria Administração Pública devem possuir na Banca Examinadora.

54. Conforme clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, *“a segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito, assegurando que as normas sejam aplicadas de forma previsível e estável, protegendo os cidadãos contra mudanças abruptas e injustas”*¹⁷.

55. **Mudança abrupta ocorreria se a Banca Examinadora alterasse a consequência prevista do edital**, em afronta ao dever de imparcialidade, para atender a “questão humanitária” (sic!) ou particular estado emocional do candidato, situações não contempladas no Edital n. 002/2026¹⁸, cujas regras foram a todos impostas, em igualdade de condições.

56. Além disso, os candidatos inscritos devem **confiar, também, na estabilidade dos critérios previstos no edital de seleção** já que, segundo conhecimento do patrimônio jurídico comum, **“o edital é a lei do concurso”**, e sua alteração, em razão de

14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ. AgInt no RMS n. 72.656/CE, relator **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, REPDJEN de 9/4/2025, DJEN de 19/12/2024.

¹⁵ STJ. RMS n. 62.330/MS, Rel. **GURGEL DE FARIA**, Primeira Turma, DJe de 24/5/2023.

¹⁶ STJ. RMS 62.304/MA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 13/05/2020.

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 2017, p. 123.

¹⁸ UFBA. Concurso. **Documento Complementar ao Edital N. 02-2026 - RETIFICADO. Área de Conhecimento:** **Direito Penal.** Disponível em: <https://concursos.ufba.br/editais-prof-substituto-02-2026>. Acesso em: 26 Fev. 2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

modificação normativa superveniente, sem base legal, afronta tanto os princípios da legalidade como da isonomia.

57. Desta forma, não assiste razão ao Recorrente quando argui que: *“Não houve qualquer pergunta sobre o plano de aula ou sobre se o candidato havia levado algum material ou coisa do gênero. Nervoso, o candidato iniciou, sendo surpreendido minutos após com a notícia da eliminação pela presidente da banca.”*.

58. No tocante à arguição do Recorrente que estava “Nervoso”, trata-se de **arguição de estado emocional, que escapa da esfera de competência institucional da Banca Examinadora no âmbito de tal seleção simplificada e que merece cuidado e atenção em sede própria.**

59. Se a Banca Examinadora, compensasse o suposto nervosismo do Recorrente com auxílio de uma lembrança do que lhe competia exclusivamente realizar, segundo as regras do edital, **estaria procedendo com direcionamento espúrio em afronta aos princípios republicanos.**

60. Demais disso, se um argumento dessa natureza pudesse ser conhecido para fins recursais ou fosse uma razão suficiente para justificar a impugnação de um certame, tornar-se-ia inviável qualquer tipo de processo seletivo pois poderia ser espécie de argumento redentor para uma solução *deus ex machina*.

61. Desta forma, cabe ao candidato administrar, adequadamente, o seu estado emocional, pelos meios legítimos e competentes, sem alimentar legítima expectativa que a solução redentora de arguição de nervosismo ou “questão de humanidade” possa salvar uma omissão relevante consumada por sua própria responsabilidade. **A decisão de uma seleção pública não pode depender de tais recursos narrativos.**

62. Reitere-se que o candidato **não pode alegar surpresa** em relação às regras que eram do seu conhecimento, segundo resulta da sua própria inscrição do concurso.

63. Segundo o Relato do candidato constante no bojo de suas razões recursais, *“O candidato entrou na sala de aula e logo em seguida os três membros pediram licença para ir ao banheiro ou esticar as pernas”; “Quando do retorno estavam todos conversando amenidades e, ao se sentarem, solicitaram de logo o início da apresentação.”*.

64. Nesse trecho do recurso, percebe-se que o Recorrente pretende, em vão, atribuir a **causa da sua eliminação, mais uma vez, a fatos de terceiros (suposto comportamentos adotados pelos membros da Banca Examinadora) e não em virtude de sua própria responsabilidade por omissão de comportamento esperado.**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

65. O padrão de comportamento da Banca não se modificou em relação a nenhum dos candidatos. As apresentações entre os candidatos e/ou pregões de nomes de candidatos que não compareceram foram precedidos de brevíssimos intervalos.

66. Depois de autorizado o início da prova do candidato **GERALDO VINICIUS OLIVEIRA NUNES**, não houve saída de nenhum dos membros da sala de aula, enquanto não foi finalizada a sua eliminação. O viés hermenêutico utilizado não corresponde à realidade fenomênica e é juridicamente irrelevante no contexto da sua eliminação. No caso, não houve pedido de licença para ir ao banheiro por parte dos membros da Banca ou para “esticar as pernas” (sic!).

66. Colhe-se, ainda, da manifestação do candidato FELIPE MARCONE SANTOS SILVA, ponderações que merecem ser levadas em consideração. Confira-se:

Ademais, a alegação de "nervosismo" (SIC) ou a **tentativa de culpar o ambiente (conversas da banca, pausas) refogem ao critério objetivo de avaliação**. A estabilidade emocional e a capacidade de concentração em situações de tensão são atributos inerentes e esperados para o exercício do magistério superior.

Nesse sentido, aceitar o "nervosismo" (SIC) como excludente de descumprimento de regra editalícia seria introduzir um critério subjetivo inaceitável, ferindo a impessoalidade do certame.

(Manifestação de interessado. FELIPE MARCONE SANTOS SILVA. 25.02.2026).

67. Para além das claras regras editalícias, que não deixam margem de dúvida ou entredúvida, quanto ao dever de eliminar o candidato como único comportamento esperado, dadas as circunstâncias fáticas, deve prevalecer a soberania da Banca Examinadora¹⁹.

¹⁹ TRF-1 - AMS 1000072-91.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL **JOÃO BATISTA MOREIRA**, TRF-1 - SEXTA TURMA, PJe 29/09/2020 PAG. TRF-5, Apelação / Remessa Necessária 0805139-70.2016.4.05.8500, Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, PJe, 02/02/2018.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

68. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO destaca que “(...) a previsibilidade é essencial para a segurança jurídica, pois permite que os cidadãos saibam antecipadamente as consequências de seus atos, evitando surpresas e arbitrariedades”²⁰.

69. Por fim, refere o Recorrente que: “Muito menos por rigor técnico ou apego às formalidades a solicitação do plano de aula deveria ter acontecido por uma questão de humanidade da banca”.

70. No âmbito de seleções públicas, o rigor técnico e o apego às formalidades são deveres públicos. Não se transige com interesse público, em regra, porque o interesse público não é um fim em si mesmo.

71. **A perspectiva do candidato** segundo a qual solicitar o Plano de Ensino seria uma “Questão de Humanidade” (sic!), **não corresponde com as diretrizes de julgamento republicano**, pelas razões já enumeradas, notadamente, por ter o poder de contemplar um plexo de situações fáticas que poderiam abrir margens para direcionamentos ilícitos, personalismos ou predileções espúrias em matéria de seleção pública, cuja única distinção entre os candidatos só pode ter por fonte a constituição ou lei válida.

72. Como preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “(...) a legalidade estrita é a expressão máxima do Estado de Direito, garantindo que o poder estatal seja exercido dentro dos limites da lei”²¹.

72. Não há erro a ser reparado pela via recursal. Os pleitos devem ser superados por total falta de base jurídica. Por fim, deve-se rememorar que pretensões recursais de qualquer natureza não são absolutas e esbarram como limites jurídicos e éticos. A Banca Examinadora procedeu em respeito às regras editalícias e em total aderência aos princípios éticos republicanos.

73. O recurso desmerece acolhida *in totum*. Os argumentos apresentados pelo candidato não aluíram as bases jurídicas da decisão recorrida.

74. Diante do exposto, resta **mantida a eliminação do Recorrente**.

²⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 45.

²¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 45.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

III-DISPOSITIVO

75. A BANCA EXAMINADORA **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE GERALDO VINICIUS OLIVEIRA NUNES** para indeferir integralmente ambos os pedidos formulados, por ausência de fundamento a ensejar a reforma da decisão objurgada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de Março de 2026.

DOUTORA JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS

Presidente da Comissão Examinadora

Primeira Examinadora

DOUTOR BRUNO TEIXEIRA BAHIA

Membro da Comissão Examinadora

Segundo Examinador

DOUTOR URBANO FÉLIX PUGLIESE DO BOMFIM

Membro da Comissão Examinadora

Terceiro Examinador